DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Outros Atos 3
Licitações e Contratos 4
Pregão 4
Atas de Sessões 14
Extrato 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro
CNPJ 45.709.912/0001-75
Praça Major Manoel Joaquim, nº 349
Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro
CNPJ 60.256.484/0001-66
Praça Francisco Braga, nº 84
Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV
CNPJ 08.770.526/0001-62
Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro
CNPJ 05.249.019/0001-90
Praça Francisco Braga, nº 58

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

PORTARIA S.A.S. Nº11/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a redução de carga horária em caráter excepcional da servidora pública municipal Sr.ª ANGELITA REGINA TOMAS DE MELO.

PAULA FERNANDA PORCIONATO, Secretária de Assistência Social do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento no art.18, §1º, inciso II da LC nº042/2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Viradouro.

Considerando as condições do filho da funcionária mencionado nesta Portaria, que necessita de acompanhamento especial de sua mãe.

RESOLVE:

Art.1º - Fica reduzida a carga de 40(quarenta) horas para 20(vinte) horas semanais, da servidora municipal Sr.ª ANGELITA REGINA TOMAS DE MELO portadora da cédula de identidade RG nº26.605.764-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços junto a esta Secretaria.

Art.2º - A carga horária reduzida em caráter excepcional tem sua vigência a partir de 13 de novembro de 2025 e perdurará até 12 de maio de 2026.

Art.3º - Findado referido prazo mencionado no artigo anterior, deverá ser realizada nova avaliação do caso em tela.

Art.4º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos à 13 de novembro de 2025.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 17 de dezembro de 2025.

PAULA FERNANDA PORCIONATO:13209517835
Assinado de forma digital por PAULA FERNANDA PORCIONATO:13209517835
Dados: 2025.12.17 07:31:43 -03'00'

Paula Fernanda Porcionato

Secretária Municipal de Assistência Social

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

Outros Atos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: 216/2025.
Modalidade: Pregão Eletrônico.
Número da Modalidade: 051/2025.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA (CNPJ 59.637.578/0001-04).

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO TIPO FURGÃO PARA 11 LUGARES (1 MOTORISTA + 10 PASSAGEIROS) – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CONFORME EMENDA 202540350003.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta na data de **16/12/2025** pela empresa CMD CAR LTDA (CNPJ 59.637.578/0001-04), com fundamento na Lei 14.133/21.

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa CMD CAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.637.578/0001-04, em face do Edital nº 074/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 051/2025 e ao Processo Administrativo nº 216/2025, cujo objeto consiste na aquisição de veículo automotor, tipo furgão, destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

b) Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo e condiçoes estabelecido para tal.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Divisão de Licitações para o endereço eletrônico pregao@viradouro.sp.gov.br, conforme previsto no edital.

V. DECISÃO

6. Levado o procedimento à Procuradoria-Geral do Munícipio, o DD. Produrador se manifestou: “Por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL PERRONE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/D9C7C17431ED4DF7989F103C5721B18E

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO

todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, pois é tempestiva e, no mérito, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, com base no quanto exposto e fundamentado.", conforme parecer jurídico anexo aos autos.

7. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA (CNPJ 59.637.578/0001-04), para nos termos do parecer jurídico emando, no MÉRITO negar provimento, mantendo assim o prazo estipulado no edital.

Viradouro/SP, 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
GABRIEL PERRONE
Data : 18/12/2025 10:44:55
CPF:***.***-.448-27

Gabriel Perrone
Pregoeiro
Decreto 7.436[1] de 15 de janeiro de 2025

[1] Disponível em: < https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTk2MDIw >

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL PERRONE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/D9C7C17431ED4DF7989F103C5721B18E

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL
Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023

GESTÃO 2025 - 2028

SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL	
Processo Flowdocs	732 / 2025 - Licitações - Licitações - PREGÃO ELETRÔNICO
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	PROC 216/2025 - PE 051/2025 - VAN 11 LUGARES - EMENDA 202540350003 – Impugnação ao edital apresentado pela empresa CMD CAR LTDA.

Modalidade: Pregão Eletrônico	**Proc. Licitatório**: 216/2025	**() Lei 8.666/1993**
Nº. da modalidade: 051/2025	**Registro:** Não aplicável	**(x) Lei 14.133/2021**

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal/esclarecimentos

Resumo do objeto: Impugnação ao edital. Exigência de ISO 9001. Exigência de alvará sanitário. Improcedência. Exigências desarrazoadas. Formalismo moderado. Exigência de certificações que sejam pertinentes com o objeto.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que cabem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa CMD CAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.637.578/0001-04, em face do Edital nº 074/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 051/2025 e ao Processo Administrativo nº 216/2025, cujo objeto consiste na aquisição de veículo automotor, tipo furgão, destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante expôs suas razões e, em síntese, requer:

- Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021
- Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL
Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023

Era o necessário.

A impugnação foi apresentada em 16 de dezembro de 2025, sendo que a sessão eletrônica se encerrará em 23 de dezembro, razão pela qual é manifestamente tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, os pedidos formulados pela impugnante não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública estabelecer as condições do edital, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A fixação dos requisitos de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do gestor público, o qual deve exigir apenas o estritamente necessário para assegurar o adequado e satisfatório cumprimento do objeto contratual, sendo expressamente vedadas exigências excessivas, irrelevantes ou desproporcionais.

Com efeito, a imposição de documentos, qualificações ou certificações que não guardem relação direta e necessária com o objeto licitado, ou que possam restringir indevidamente a competitividade do certame, macula o procedimento licitatório e afronta a legislação de regência. Evidentemente, em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, é possível a exigência de certificações específicas, o que deve **ocorrer apenas como exceção à regra geral.**

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de exigir certificações ISO como requisito de habilitação. O artigo 42 do referido diploma legal, invocado pela impugnante, confere mera faculdade à Administração, e não imposição, condicionando **eventual exigência à devida e expressa justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, circunstância que não se verifica no presente caso.**

A exigência indiscriminada de certificação ISO 9001, desacompanhada de demonstração concreta de sua indispensabilidade para a execução do objeto, configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta direta ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, conforme esclarece a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a certificação ISO 9001 refere-se a um sistema de gestão da qualidade, voltado aos processos internos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

da organização, não constituindo garantia direta da qualidade do produto ou do serviço a ser fornecido, tampouco se mostrando, por si só, elemento essencial ou determinante para a adequada execução do objeto licitado.

> A ABNT NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) de uma organização, não significando, necessariamente, conformidade de produto às suas respectivas especificações. O objetivo da ABNT NBR ISO 9001 é lhe prover confiança de que o seu fornecedor poderá fornecer, de forma consistente e repetitiva, bens e serviços de acordo com o que você especificou.
>
> A ABNT NBR ISO 9001 não especifica requisitos para bens ou serviços os quais você está comprando. Isto cabe a você definir, tornando claras as suas próprias necessidades e expectativas para o produto. Sua especificação pode se dar através da referência a uma norma ou regulamento, ou mesmo a um catálogo, bem como a anexação de um projeto, folha de dados, etc.
>
> Link: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pdf/cb25docorient.pdf

Dessa forma, ausente justificativa técnica idônea que demonstre a imprescindibilidade da certificação pretendida, correta se mostra a opção da Administração em não exigir tal requisito, preservando a ampla competitividade do certame e a estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a própria ABNT esclarece que a certificação ISO 9001 não implica, necessariamente, a conformidade do produto às especificações técnicas pretendidas pela contratante, mas tão somente a demonstração de que os processos de produção, comercialização ou prestação de serviços da empresa seguem determinado padrão de gestão da qualidade.

No caso em exame, considerando que a Administração Pública objetiva a aquisição de um veículo automotor, não se vislumbra que a exigência de certificação ISO 9001 seja capaz de conferir maior segurança à contratação. Com efeito, o que efetivamente se mostra relevante é que o veículo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

atenda integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital e que seja produzido e submetido à fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes.

A exigência de certificação ISO 9001, no contexto concreto, não interfere no atendimento dessas exigências, tampouco assegura, de forma direta, a qualidade ou a conformidade do bem a ser adquirido.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a matéria:

> A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da **ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo**. Acórdão 861/2013-Plenário. (grifamos)

Em decisão recente, proferida em sede de representação contra edital, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Exmo. Conselheiro Samy Wurman determinou a suspensão de procedimento licitatório em razão da exigência de certificação ISO prevista no instrumento convocatório, a qual se mostrou impertinente e desarrazoada.

> Alega o Representante, em suma, que:
>
> Há exigências de certificações CISPR22 e CISPR24, contudo, estariam essas normas técnicas canceladas, revelando-se, portanto, indevidas. Impertinência da exigência da certificação da norma técnica ABNT NBR 10152, com referência às normas ISO 7779 e ISO 9296, diante do texto da Lei 14.133/21. A exigência de atendimento conjunto das aludidas normativas demonstra extrapolação da discricionariedade da Administração, em claro desacordo com a referida lei. A exigência de apresentação de certificação ISO 9001 e ISO 14001 contraria decisões dos Tribunais de Contas e, ainda, que as referidas normas se referem “a sistemas de gestão da qualidade e ambiental, não sendo aplicável a material e corpo técnico.”. Sustenta o Representante que “a norma ISO 9001 embora verse sobre o tema qualidade, não atribui qualidade implícita a qualquer produto, apenas garante que os produtos fabricados por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente: Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

determinada empresa atendem aos mesmos critérios, porém estes critérios podem ser bons ou ruins, não havendo como inferir qualquer aspecto que relacione a conformidade do produto a sua norma técnica de referência. A título de exemplificação, um fabricante de móveis pode possuir a Certificação ISO 9001, porém os mobiliários por ele fabricado não atenderem as normas técnicas de referência (ABNT NBR 13961, ABNT NBR 13962 e etc.)".

[...]

É o relatório. DECIDO. A análise das razões trazidas estão a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, por revelar possível afronta à legislação de regência e à jurisprudência da Corte, **por conter o edital exigências impertinentes e ou desnecessárias que podem comprometer a competitividade do certame. Ainda que se possa exigir do vencedor da licitação, exigências de certificações e normas técnicas não pertinentes com o que se pretende adquirir, assim como Certificações não relevantes ao objeto em disputa ou, ainda, que não mais vigorem, certamente, não contribuem à realização de certame saudável, com ampla participação, pelo contrário, são fatores inibidores do universo de possíveis competidores interessados, razão por que, exigências da espécie devem, sempre, estar acompanhadas de justificativas técnicas adequadas**. Assim sendo, diante dos elementos trazidos pelo Representante, necessário conhecer as justificativas da Administração para os pontos impugnados, a fim de que os autos possam ser instruídos pelos Órgãos do Tribunal, estando presentes, no meu entender, razões suficientes à concessão da tutela de urgência de suspensão do certame. Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada pelo Representante, para o fim de suspender o andamento do Pregão Eletrônico Nº 008/2025, devendo a Autoridade responsável abster-se da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria. – TCE-SP 00015591.989.25-6. (grifamos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

Diante de todo o exposto, conclui-se que certificações como a ISO 9001 podem, em tese, ser exigidas pela Administração Pública, desde que devidamente justificadas, fundamentadas e, sobretudo, que sejam pertinentes ao objeto da contratação, o que não se verifica no caso concreto.

A aquisição de veículo automotor, como já salientado, não condiciona sua comercialização ou circulação à posse de certificação dessa natureza, inexistindo relação direta entre tal exigência e o adequado fornecimento do bem.

Idêntico raciocínio aplica-se à pretensão de exigir alvará sanitário para a participação de concessionárias ou empresas vendedoras de veículos no certame.

O objeto da licitação consiste na aquisição de veículo automotor, ainda que destinado à Secretaria Municipal de Saúde, tratando-se de **bem de especificações técnicas comuns, amplamente disponível em concessionárias do Brasil, não se caracterizando como equipamento especial ou sujeito a controle sanitário específico.**

A empresa fornecedora, por sua vez, não exercerá atividade típica de saúde, tampouco realizará manipulação, armazenamento ou comercialização de medicamentos, insumos hospitalares ou a prestação de serviços submetidos à vigilância sanitária, circunstância que afasta qualquer exigência legal de alvará sanitário.

Inexiste, portanto, enquadramento normativo que imponha a apresentação de alvará sanitário ao fornecedor, revelando-se descabida sua exigência como condição de habilitação. A imposição de documento não exigido pela legislação específica configura afronta direta aos princípios da legalidade e da competitividade, ambos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

No mesmo giro, segue a exigência de alvará de funcionamento.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não prevê, como regra geral, a exigência de alvará de funcionamento municipal como requisito obrigatório de habilitação. A exigência adicional de tal documento não se mostra indispensável, especialmente em certame eletrônico de âmbito nacional, **sob pena de instituir barreira territorial indireta, vedada pelo ordenamento jurídico.**

O princípio da eficiência administrativa não autoriza a criação de exigências excessivas, desnecessárias ou elitizadas, mas impõe à Administração a busca da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos parâmetros legais. Eficiência administrativa não se confunde com hiperformalismo; ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de procedimentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

racionais, proporcionais e orientados à ampla competitividade, ao julgamento objetivo e à obtenção do melhor resultado para o interesse público, primando pelo formalismo moderado e essencial.

Nesse sentido, exigir ISO, alvarás e licenças não essenciais **afastaria potenciais licitantes**, encareceria a contratação e **contrariaria o interesse público**.

No mais, não se identifica qualquer ilegalidade, omissão relevante ou cláusula restritiva indevida que esteja contida no edital impugnado, mas sim, cláusulas legais obrigatórias que visam aumentar a competitividade e garantir a qualidade do produto a ser adquirido pela administração.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois é tempestiva e, no mérito, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, com base no quanto exposto e fundamentado.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação.

Viradouro/SP, 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 18/12/2025 08:26:23
CPF:***.***-.608-00

(assinatura digital)
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1FCA422E03594C479045D64A807FD07B

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Atas de Sessões

ATA RESUMIDA

Processo Licitatório: 211/2025.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Número da Modalidade: 049/2025 – Registro de Preços 042/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS JUDICIAIS PARA PACIENTES DE USO CONTINUO – FRACASSADOS.

A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro torna público que no dia **18 de dezembro de 2025**, às **09h**, o presente certame referente ao objeto em epígrafe, teve sua abertura e análise de propostas, documentos, sendo declaradas as proponentes abaixo relacionadas como vencedoras para os itens:

Item	Código	ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ: 04.274.988/0001-38 R HUMAITA, 290 - SANTA CRUZ DO JOSE JACQUES, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP: 14020-680 Telefone: (16) 3993-9100 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota LC147						
11	121.001.728	ATORVASTAT CAL 40M 30CPR EUR	UN	2250	0,69	1.552,50
Não		Marca: EUROFARMA				
29	174.001.185	CLORIDRATO DE PAROXETINA	UNI	810	2,79	2.259,90
Não		25MG XR Marca: EUROFARMA				
99	121.002.750	PONDERA 30MG Marca:	UNI	810	6,49	5.256,90
Não		EUROFARMA				
107	121.002.759	QUETIAPINA XR 50MG Marca:	UNI	810	3,4727	2.812,887
Não		EUROFARMA				
135	121.002.798	TANSULOSINA 0,4MG Marca:	UNI	2430	1,465	3.559,95
Não		EUROFARMA				
		Total do Proponente				15.442,14

Item	Código	AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 65.817.900/0001-71 AV. VISCONDE DE NOVA GRANADA, 1105, 1105 VILA GROSSKLAUSS - VILA GROSSKLAUSS, LEME - SP, CEP: 13617-400 Telefone: 19 35737300 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota LC147						
19	121.002.374	BRINZOLAMIDA 1% - FRASCO C/	FR	23	52,35	1.204,05
Não		5ML Marca: NOVARTIS/AZOPT 1%				
		SUSP FRS 5ML/1006811140010				
51	121.002.859	GALVUS 50MG Marca:	UNI	810	2,40	1.944,00
Não		NOVARTIS/GALVUS 50MG				
		CX56CPR/1006810500048				
93	017.009.730	PATANOL S 2.0MG 2.5ML FR Marca:	UN	23	45,68	1.050,64
Não		NOVARTIS/PATANOL S 2,22MG/ML				
		FR2,5ML/1006811100051				
103	121.002.856	PROLOPA 200/50MG Marca:	UNI	810	1,95	1.579,50
Não		ROCHE/PROLOPA 250MG FR30CPR				
		BIRR/1010000640066				
131	121.002.756	SUSTRATE 10MG (	UNI	2250	0,45	1.012,50
Não		PROPATILNITRATO) Marca:				
		FARMOQUIMICA/SUSTRATE 10MG				
		CX200CP/1039001820037				
		Total do Proponente				6.790,69

Item	Código	LIDIANE PATRICIA FELIPE DARIS FARMACIA LTDA ME CNPJ: 20.336.494/0001-97 RUA CORONEL WALTER, 640 - JARDIM PRIMAVERA, VIRADOURO - SP, CEP: 14740-000 Telefone: 3392 1349Fax: 99168521 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota LC147						
17	174.001.903	BION 3MG Marca: merck	COMP	1238	1,90	2.352,20
Não						
18	174.001.903	BION 3MG Marca: merck	COMP	412	1,90	782,80
Sim						
21	121.002.867	BROMAZEPAM 6MG Marca: bio	UNI	810	0,46	372,60
Não						
22	121.002.867	BROMAZEPAM 6MG Marca: bio	UNI	270	0,46	124,20
Sim						
43	121.001.788	DIACEREÍNA 50MG Marca: trb	UNI	810	7,95	6.439,50
Não						
44	121.001.788	DIACEREÍNA 50MG Marca: trb	UNI	270	7,90	2.133,00
Sim						
53	121.003.075	HIDRAT- URÉIA 10% LOÇÃO	TUBO	23	19,90	457,70
Não		HIDRATANTE CORPORAL TB/				
		150ML Marca: pharma				
54	121.003.075	HIDRAT- URÉIA 10% LOÇÃO	TUBO	7	19,90	139,30
Sim		HIDRATANTE CORPORAL TB/				
		150ML Marca: pharma				
59	121.002.722	INSULINA LANTUS- CANETA 3ML	UNI	128	102,00	13.056,00
Não		Marca: sanofi				
60	121.002.722	INSULINA LANTUS- CANETA 3ML	UNI	42	102,00	4.284,00
Sim		Marca: sanofi				
63	121.001.796	JANUMET 50MG/500MG Marca:	UNI	810	5,05	4.090,50
Não		msd				
64	121.001.796	JANUMET 50MG/500MG Marca:	UNI	270	5,05	1.363,50
Sim		msd				
136	121.002.798	TANSULOSINA 0,4MG Marca:	UNI	810	1,66	1.344,60
Sim		germed				
		Total do Proponente				36.939,90

Item	Código	DU MARÇAL SILVEIRA NETO FARMÁCIA LTDA CNPJ: 27.857.383/0001-75 LUIS CARLOS TOCALINO, 451 - NOVA VIRADOURO, VIRADOURO - SP, CEP: 14740-000 Telefone: 17 3392 1711Fax: Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota LC147						
10	121.002.663	ASPIRINA PREVENT 100MG Marca:	UNI	2500	0,58	1.450,00
Sim		bayer				
12	121.001.728	ATORVASTAT CAL 40M 30CPR EUR	UN	750	0,73	547,50
Sim		Marca: EURO				
13	121.002.668	BAMIFIX 300MG Marca: CHIESI	UNI	810	1,82	1.474,20
Não						
14	121.002.668	BAMIFIX 300MG Marca: CHIESI	UNI	270	1,82	491,40
Sim						
20	121.002.374	BRINZOLAMIDA 1% - FRASCO C/	FR	7	89,90	629,30
Sim		5ML Marca: ALCON				
23	121.002.868	BUTIBROMETO DE ESCOPOLAMINA	UNI	2355	1,00	2.355,00
Não		10MG+ DIPIRONA SÓDICA 250MG				
		Marca: NEO Q				
24	121.002.868	BUTIBROMETO DE ESCOPOLAMINA	UNI	785	1,00	785,00
Sim		10MG+ DIPIRONA SÓDICA 250MG				
		Marca: NEO Q				
26	121.002.612	CANABIDIOL CBM OI FULL	FRAS	10	1.200,00	12.000,00
Sim		SPECTRUN 3000MG/ML - FR 30ML				
		Marca: WERLESS				
33	121.002.687	CONCERTA 36MG Marca: CELLERA	UNI	810	12,50	10.125,00
Não						
34	121.002.687	CONCERTA 36MG Marca: CELLERA	UNI	270	12,50	3.375,00
Sim						
35	121.002.846	CONCERTA 54MG Marca: CELLERA	UNI	540	12,55	6.777,00
Não						
36	121.002.846	CONCERTA 54MG Marca: CELLERA	UNI	180	12,55	2.259,00
Sim						
47	017.013.978	DYMISTA - FRASCO COM 120 JATOS	FR.	15	126,89	1.903,35
Não		Marca: MIRALIS				

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 **Ano XII | Edição nº 2911** **Página 15 de 16**

48	017.013.978	DYMISTA - FRASCO COM 120 JATOS Marca: MIRALIS	FR.	5	126,50	632,50	Sim
57	017.016.163	INSULINA FIASP FRASCO 10ML Marca: NOVO	FRS	75	199,00	14.925,00	Não
58	017.016.163	INSULINA FIASP FRASCO 10ML Marca: NOVO	FRS	25	199,00	4.975,00	Sim
65	017.008.048	LEVOTIROXINA 112MCG Marca: MERCK	UN .	810	0,50	405,00	Não
67	121.002.864	MAGNEN B6 Marca: MARJAN	UNI	810	3,50	2.835,00	Não
68	121.002.864	MAGNEN B6 Marca: MARJAN	UNI	270	3,55	958,50	Sim
69	121.002.659	MANIVASC 10MG Marca: CHIESI	UNI	810	6,41	5.192,10	Não
70	121.002.659	MANIVASC 10MG Marca: CHIESI	UNI	270	6,39	1.725,30	Sim
73	121.002.850	NAPRIX 10MG Marca: LIBBS	UNI	810	2,22	1.798,20	Não
74	121.002.850	NAPRIX 10MG Marca: LIBBIS	UNI	270	2,22	599,40	Sim
75	121.001.797	NAZZO H EM GEL 30ML- HIDRATANTE NASAL Marca: SUPERA	UNI	15	64,35	965,25	Não
76	121.001.797	NAZZO H EM GEL 30ML- HIDRATANTE NASAL Marca: SUPERA	UNI	5	64,27	321,35	Sim
87	121.002.746	ONGLYZA 5MG Marca: ASTRA	UNI	1238	5,65	6.994,70	Não
88	121.002.746	ONGLYZA 5MG Marca: ASTRA	UNI	412	5,65	2.327,80	Sim
89	121.003.056	OPTIVE COLIRIO -FRASCO COM 15ML Marca: ABBVIE	FRASC	23	80,01	1.840,23	Não
90	121.003.056	OPTIVE COLIRIO -FRASCO COM 15ML Marca: ABBEVIE	FRASC	7	82,89	580,23	Sim
94	017.009.730	PATANOL S 2.0MG 2.5ML FR Marca: ALCON	UN	7	69,00	483,00	Sim
95	121.002.796	PATZ 5MG -ZOLPIDEM Marca: EMS	UNI	810	4,60	3.726,00	Não
96	121.002.796	PATZ 5MG -ZOLPIDEM Marca: EMS	UNI	270	4,57	1.233,90	Sim
97	121.003.059	PEN VE ORAL 500.000UI Marca: SUPERA	UNI	1080	2,75	2.970,00	Não
98	121.003.059	PEN VE ORAL 500.000UI Marca: SUPERA	UNI	360	2,75	990,00	Sim
109	121.001.637	REVANGE(CLORIDRATO DE TRAMADOL 37,5MG + PARACETAMOL 325MG) Marca: ACHE	UNI	1080	3,18	3.434,40	Não
110	121.001.637	REVANGE(CLORIDRATO DE TRAMADOL 37,5MG + PARACETAMOL 325MG) Marca: ACHE	UNI	360	3,18	1.144,80	Sim
113	017.016.334	SABONETE LÍQUIDO HUGGIES - REFIL 200ML Marca: kimber	FRASC	23	18,25	419,75	Não
114	017.016.334	SABONETE LÍQUIDO HUGGIES - REFIL 200ML Marca: kimber	FRASC	7	18,25	127,75	Sim
121	121.002.767	SERINGA PARA INSULINA BD 1ML Marca: EMBECT	UNI	2550	2,45	6.247,50	Não
122	121.002.767	SERINGA PARA INSULINA BD 1ML Marca: EMBEC	UNI	850	2,38	2.023,00	Sim
137	121.002.826	TARFIC 0,1% (1 MG/G) 10G POMADA Marca: LIBBS	UNI	60	87,49	5.249,40	Não
138	121.002.826	TARFIC 0,1% (1 MG/G) 10G POMADA Marca: LIBBS	UNI	20	87,49	1.749,80	Sim
139	121.002.860	THIOCTACID 600MG Marca: VIATRIS	UNI	810	6,39	5.175,90	Não
140	121.002.860	THIOCTACID 600MG Marca: VIATRIS	UNI	270	6,39	1.725,30	Sim
147	121.003.086	XALACOM 2,5ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA- Marca: VIATRIS	FRASC	15	248,59	3.728,85	Não
148	121.003.086	XALACOM 2,5ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA- Marca: VIATRIS	FRASC	5	247,66	1.238,30	Sim
		Total do Proponente				132.914,96	

Item	Código	HM MEDICAMENTOS LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 36.278.717/0001-47				
LC147		AV DAS AMERICAS, 00500 BLC 13 LOJ 109 - BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 22640-904				
		Telefone: (21) 2518-1833				
		Descrição do Produto/Serviço				
25	121.002.612	CANABIDIOL CBM OI FULL SPECTRUN 3000MG/ML - FR 30ML Marca: HEALTH MEDS	FRAS	30	1.050,00	31.500,00
		Total do Proponente				31.500,00

Item	Código	GEMELI MEDICAL LTDA	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota		CNPJ: 42.198.801/0001-53				
LC147		ACLIMACAO, 669 ******** - JARDIM PAULISTANO, SOROCABA - SP, CEP: 18040-690				
		Telefone: (15) 9118-2427				
		Descrição do Produto/Serviço				

1	121.002.866	ABLOCK 50MG Marca: BIOLAB	UNI	810	0,59	477,90	Não
2	121.002.866	ABLOCK 50MG Marca: BIOLAB	UNI	270	0,59	159,30	Sim
3	121.001.129	AGLUCOSE 50MG Marca: EMS	UNI	1080	1,28	1.382,40	Não
4	121.001.129	AGLUCOSE 50MG Marca: EMS	UNI	360	1,28	460,80	Sim
5	017.006.244	AMITRIPTILINA+CLORDIAZEPOXIDO 12,5/5MG (LIMBITROL) Marca: LIMBITOL	COMP	1080	1,99	2.149,20	Não
6	017.006.244	AMITRIPTILINA+CLORDIAZEPOXIDO 12,5/5MG (LIMBITROL) Marca: LIMBITOL	COMP	360	1,99	716,40	Sim
9	121.002.663	ASPIRINA PREVENT 100MG Marca: BAYER	UNI	7500	0,60	4.500,00	Não
15	121.002.799	BETOPITIC Marca: BETOPITIC	UNI	15	35,99	539,85	Não
16	121.002.799	BETOPITIC Marca: BETOPITIC	UNI	5	35,99	179,95	Sim
27	121.002.679	CLOBAZAM 20MG Marca: SANOFI	UNI	3000	1,99	5.970,00	Não
28	121.002.679	CLOBAZAM 20MG Marca: SANOFI	UNI	1000	1,99	1.990,00	Sim
30	174.001.185	CLORIDRATO DE PAROXETINA 25MG XR Marca: EUROFARMA	UNI	270	4,29	1.158,30	Sim
37	121.002.861	CONDRES 40MG Marca: EMS	UNI	810	2,88	2.332,80	Não
38	121.002.861	CONDRES 40MG Marca: EMS	UNI	270	2,88	777,60	Sim
45	121.002.810	DIAZEPEM 10MG Marca: SANTISA	UNI	810	0,12	97,20	Não
46	121.002.810	DIAZEPEM 10MG Marca: SANTISA	UNI	270	0,12	32,40	Sim
49	121.002.711	FOSTAIR DPI 200/6MCG- 120 DOSES Marca: CHIESI	UNI	15	225,00	3.375,00	Não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 **Ano XII | Edição nº 2911** **Página 16 de 16**

50	121.002.711	FOSTAIR DPI 200/6MCG- 120 DOSES Marca: CHIESI	UNI	5	225,00	1.125,00	Sim
66	017.008.048	LEVOTIROXINA 112MCG Marca: MERCK	UN .	270	0,55	148,50	Sim
71	121.002.808	MEMANTINA 10MG Marca: PRATI	UNI	2430	0,29	704,70	Não
72	121.002.808	MEMANTINA 10MG Marca: PRATI	UNI	810	0,29	234,90	Sim
77	121.002.862	NEBILET 5MG Marca: BIOLAB	UNI	2430	0,99	2.405,70	Não
78	121.002.862	NEBILET 5MG Marca: BIOLAB	UNI	810	0,99	801,90	Sim
85	121.002.852	OMEPRAZOL 20MG Marca: GLOBO	UNI	2430	0,12	291,60	Não
86	121.002.852	OMEPRAZOL 20MG Marca: GLOBO	UNI	810	0,12	97,20	Sim
91	121.002.855	OXCARBAMAZEPINA 600MG Marca: RANBAXY	UNI	810	1,04	842,40	Não
92	121.002.855	OXCARBAMAZEPINA 600MG Marca: RANBAXY	UNI	270	1,04	280,80	Sim
100	121.002.750	PONDERA 30MG Marca: EUROFARMA	UNI	270	9,87	2.664,90	Sim
105	121.002.857	PROPRANOLOL 40MG Marca: GLOBO	UNI	810	0,12	97,20	Não
106	121.002.857	PROPRANOLOL 40MG Marca: GLOBO	UNI	270	0,12	32,40	Sim
108	121.002.759	QUETIAPINA XR 50MG Marca: EUROFARMA	UNI	270	4,70	1.269,00	Sim
111	121.002.761	RISPERIDONA 2MG Marca: PRATI	UNI	1238	0,15	185,70	Não
112	121.002.761	RISPERIDONA 2MG Marca: PRATI	UNI	412	0,15	61,80	Sim
115	121.002.764	SAXENDA 6MG Marca: NOVO NORDISK	UNI	225	399,00	89.775,00	Não
116	121.002.764	SAXENDA 6MG Marca: NOVO NORDISK	UNI	75	399,00	29.925,00	Sim
117	121.002.854	SELOZOK 25MG Marca: ASTRAZENICA	UNI	810	0,77	623,70	Não
118	121.002.854	SELOZOK 25MG Marca: ASTRAZENICA	UNI	270	0,77	207,90	Sim
123	121.002.768	SEROQUEL XRO 200MG Marca: ASTRAZENICA	UNI	1238	23,60	29.216,80	Não
124	121.002.768	SEROQUEL XRO 200MG Marca: ASTRAZENICA	UNI	412	23,60	9.723,20	Sim
125	121.002.769	SEROQUEL XRO 300MG Marca: ASTRAZENICA	UNI	1238	32,00	39.616,00	Não
126	121.002.769	SEROQUEL XRO 300MG Marca: ASTRAZENICA	UNI	412	32,00	13.184,00	Sim
127	121.002.807	SOUVENAID FRASCO 125MG Marca: DANONE	FRASC	810	19,99	16.191,90	Não
128	121.002.807	SOUVENAID FRASCO 125MG Marca: DANONE	FRASC	270	19,99	5.397,30	Sim
145	121.003.100	VENALOT CREME - FRASCO COM 240ML Marca: LIBBS	FRASC	23	79,99	1.839,77	Não
146	121.003.100	VENALOT CREME - FRASCO COM 240ML Marca: LIBBS	FRASC	7	79,99	559,93	Sim
		Total do Proponente				273.803,30	

Item	Código	PHOENIX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FA CNPJ: 45.107.793/0001-80 CORONEL GOMES MACHADO, 99 SALA 401 - CENTRO, NITEROI - RJ, CEP: 24020-065 Telefone: (21)31804- 479 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Cota
							LC147
52	121.002.859	GALVUS 50MG Marca: Galvus 50 MG / Novartis	UNI	270	2,71	731,70	Sim
104	121.002.856	PROLOPA 200/50MG Marca: Prolopa 250 mg / Roche S/A	UNI	270	2,00	540,00	Sim
132	121.002.756	SUSTRATE 10MG (PROPATILNITRATO) Marca: Sustrate / Farmoquimica S/A	UNI	750	0,45	337,50	Sim
		Total do Proponente				1.609,20	

Toda disposição referente ao credenciamento, proposta, negociação, habilitação, recurso e demais fases do certame encontram-se à disposição na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro, sito a Praça Major Manoel Joaquim, nº 349, bairro Centro, Viradouro – SP.

Viradouro, 18 de dezembro de 2025.

Gabriel Perrone
Pregoeiro Municipal

.....

Extrato

Publicação na imprensa conforme art. 94 da lei federal 14.133/21.

Extrato de Contrato nº 157/2025

Modalidade: Dispensa 133/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: COMERCIAL SISDELLI LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE BUFFET DESTINADO AO ENCERRAMENTO ANUAL DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DO CRAS.

Vigência: 17/12/2025 a 17/02/2026.

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5fd5-1057-3998-7b1a-78

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 2911, ano XII, veiculado em 18 de dezembro de 2025.

O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 18/12/2025 às 18:20:43 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/5fd5-1057-3998-7b1a-78